



DIREITOS HUMANOS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONCEITO	4
2.1 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais	7
3. FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	8
4. DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA, FUNDAMENTOS	11
4.1 História das declarações de direitos	12
4.2 Fundamentos teóricos distintos	18
5. MITOS E VERDADES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS	19
6. EXPRESSÃO FORMAL DOS DIREITOS HUMANOS	21
7. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	24
7.1 Violência e a agenda de direitos humanos no Brasil: uma agenda a ser construída	25
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
9. REFERENCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

Atualmente os direitos humanos são sempre lembrados como inerentes pelo status de oficialidade que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deu a eles, mas a verdade é que tais direitos devem soar como naturais à condição humana. O que a ONU fez ao oficializar esses direitos e traduzi-los para todas os seus idiomas oficiais foi elaborar um valioso documento que serve de base para muitas constituições nacionais.

Apesar de não ser obrigatório que todos os países incluam todas as cláusulas dos direitos humanos ao pé da letra em sua constituição, existem outros documentos especiais que fazem que as nações justifiquem suas leis perante aos direitos naturais do ser humano. Ou seja, se os cidadãos de um país são desrespeitados pelo seu governo quanto aos direitos humanos, a comunidade internacional junto a ONU deverá realizar esse questionamento podendo até chegar a tomar medidas para ajudar as pessoas.

Um exemplo contemporâneo que envolve a questão dos direitos humanos e a comunidade internacional é a crise migratória na Europa. A questão dos refugiados deixou de ser um problema apenas dos países em guerra e agora é uma questão universal que envolve esses direitos naturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o documento oficializado pela ONU em 1948 que regulariza o que, por natureza, um homem deve ter garantido em sua vida. Na teoria, o simples fato de você ser da espécie humana deveria te garantir todos esses direitos.

Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

2. CONCEITO

Quando falamos em Direitos Humanos, utilizamos esta expressão como sinônimo dos direitos fundamentais. Portanto, direitos fundamentais são, os direitos individuais fundamentais (relativos à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e vida); os direitos sociais (relativos à educação, trabalho, lazer, seguridade social entre outros); os direitos econômicos (relativos ao pleno emprego, meio ambiente e consumidor); e direitos políticos (relativos às formas de realização da soberania popular).

Joaquín Herrera Flores leciona que:

“O direito não vai surgir, nem funcionar, por si só. As normas jurídicas poderão cumprir uma função mais em concordância com o “que ocorre em nossas realidades” se as colocarmos em funcionamento – a partir de cima, mas sobretudo a partir de baixo -, assumindo desde o princípio uma perspectiva contextual e crítica, quer dizer, emancipadora.” (FLORES, 2009. p. 24)

Para José Luiz Quadros de Magalhães, necessária é esta classificação dos Direitos Fundamentais da Pessoa, ou simplesmente, Direitos Humanos:

DIREITOS INDIVIDUAIS – O ponto de convergência dos Direitos Individuais será a liberdade, sendo que estes direitos são relativos à vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade.

Encontramos, na doutrina, referência a “direitos de personalidade” (vida, liberdade), “direitos da intimidade” (vida privada, inviolabilidade de domicílio), “liberdades públicas” (liberdade de reunião, associação, etc.), todas estas denominações se incluem dentro dos direitos individuais fundamentais [...]

DIREITOS SOCIAIS – Compreendem os Direitos Sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte.

Estes direitos estão a pedir uma prestação positiva do Estado que deve agir no sentido de oferecer estes direitos que estão a proteger interesses da sociedade, ou sociais propriamente dito.

DIREITOS ECONÔMICOS – Os Direitos Econômicos são aqueles direitos que estão contidos em normas de conteúdo econômico, que viabilizarão uma política econômica. Classificamos entre direitos econômicos, pelas características marcantes deste direitos, o direito de pleno emprego, transporte integrado à produção, direito ambiental e direitos do consumidor.

DIREITOS POLÍTICOS – Os Direitos Políticos constituem o quarto e último grupo de direitos que compõem os Direitos Humanos. São direitos de participação popular no Poder do Estado, que resguardam a vontade manifestada individualmente por cada eleitor, sendo que a sua diferença essencial para os direitos individuais é que, para estes últimos não se exige nenhum tipo de qualificação em razão da idade e nacionalidade para seu exercício, enquanto que para os direitos políticos, determina a Constituição requisitos que o indivíduo deve preencher.”

Seguindo na conceituação de Direitos Humanos colhemos:

“Os Direitos humanos, como sabemos, podem ser definidos como o conjunto de faculdades e instituições que buscam concretizar algumas das principais exigências concernentes ao reconhecimento da dignidade de todos os homens. Tais exigências aparecem inicialmente sob a forma de princípios morais, porém, gradativamente, elas foram se incorporando ao direito positivo. Em virtude dessa dupla constituição, os direitos humanos poder ser concebidos ao mesmo tempo como “direitos legais” e “direitos morais”. Direitos Humanos são “direitos legais na medida em que estão consignados em preceitos reconhecidos por uma ordem jurídica nacional ou internacional, correspondendo, assim, a determinadas previsões legais.” (RABENHORST, Eduardo Ramalho. ALMEIDA, Agassiz Filho e MELGARÉ, Plínio (organizadores)., 2010. p. 21)

José Castan Tobeñas define direitos humanos como:

“[...] aqueles direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário – que correspondem a esta razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum.”

Na lição de Joaquín Herrera Flores, o assunto Direitos Humanos não é algo tão simples quanto se imagina:

“Do ponto de vista de uma “nova teoria”, as coisas não são tão “aparentemente” simples. Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.” (FLORES, 2009, p. 34)

“Os direitos humanos são uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas. Exterior, pois as constituições e tratados “reconhecem” – evidentemente não um modo neutro nem apolítico – os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado “a priori” aos bens necessários para se viver.” (FLORES, 2009, p. 34)

Ainda na preleção de Flores:

“Por isso, nós não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos “bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico, etc.” (FLORES, 2009, p. 34)

“Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver.” (FLORES, 2009, p. 35)

Assim, os direitos humanos tem sua origem na dignidade humana, isto é, nasceram da necessidade de se proporcionar acesso a todos iguais de direitos aos bens necessários para que todos, indiscriminadamente, tenham uma vida com qualidade, justa, feliz e digna.

As questões que envolvem a qualidade de vida pressupõem a existência e, sobretudo, a efetividade de um conjunto de direitos que se vinculam essencialmente às noções de liberdade e de dignidade humana.

Quanto à dignidade humana podemos definir:

“ [...] não como o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja digna” de ser vivida.” (FLORES, 2009. p. 37)

“Que neutralidade podemos defender se nosso objetivo é empoderar e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem essas violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferenciadamente, possam lutar pela dignidade? Por isso nossa insistência para que uma visão atual dos direitos humanos parta de novas bases teóricas e induza a práticas renovadas nas lutas “universais pela dignidade.” (FLORES, 2009. p. 38)

Inúmeros e diferenciados são os conceitos de direitos humanos fundamentais, não sendo fácil a definição, haja vista que qualquer tentativa pode significar um resultado insatisfatório e não traduzir à exatidão, a especificidade de conteúdo e a abrangência, como aponta José Afonso da Silva:

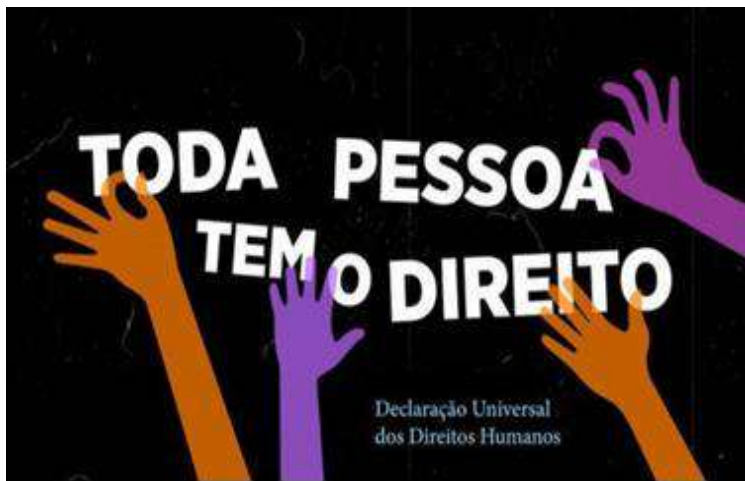
“A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”. (SILVA, 1992. p. 174)

Para após breve análise das diversas terminologias concluir que:

“Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.” (SILVA, 1992. p. 177)

Quanto à necessidade de todas essas lutas em busca do acesso aos bens, justifica-se pelo fato de vivermos em um mundo originalmente injusto e desigual, haja

vista que a disponibilidade e acesso aos bens necessários à vida humana não é para todos, como preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual será estudada no decorrer desta disciplina.



2.1 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

O respeito aos direitos humanos representa – ou deveria representar - um princípio comum a todos os povos. Dessa forma, os direitos fundamentais se relacionam com os primeiros reconhecidos e incorporados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A diferença substancial, então, reside na localização da norma que dispõe sobre os mesmos.

Ingo Wolfgang Sarlet, relativamente ao tema, esclarece:

"Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)." (SARLET, 2006. p. 36)

Os direitos fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Neste sentido, convém destacar a lição de Silvio Beltramelli Neto:

“[...] em sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação (liberdade, igualdade, etc.), sua enunciação normativa dá-se, prioritariamente, na forma de princípios que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais.” (BELTRAMELLI, 2014. p. 42)

Vale ressaltar ainda:

“[...] que, para sustentar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, é preciso observar três instrumentos básicos de qualquer ordem jurídica constitucional democrática, a saber: a) o Estado Democrático de Direito, que vincula e limita o poder estatal (histórica aspiração dos direitos humanos); b) a rigidez constitucional, que consiste no escudo contra o retrocesso jurídico em relação aos direitos já enunciados; e c) o controle de constitucionalidade, que representa o mecanismo de desconstituição de atos de afronta.” (BELTRAMELLI, 2014. p. 42)

Ainda no tocante à distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Christiana D'arc Damasceno Oliveira argumenta:

“[...] que os direitos humanos reportam a categorias normativas destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana, com reconhecimento em âmbito internacional - independentemente de vinculação a uma ordem jurídica interna específica -, e que os direitos fundamentais se referem a categorias normativas, tomando em conta os direitos humanos acolhidos, expressa ou implicitamente, na ordem jurídica de determinado Estado.” (OLIVEIRA, 2010. p. 65)

3. FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Ensina CANOTILHO que os direitos humanos desempenham quatro funções fundamentais: função de defesa ou de liberdade, função de prestação social, função classificação coloca em clara evidência o papel de sujeito passivo do Estado frente aos direitos humanos.

A função de defesa ou de liberdade é decorrência da histórica preocupação com a limitação do poder estatal, gênese dos direitos humanos, que põem, então, os interesses do cidadão (em especial a sua liberdade) a salvo da intervenção arbitrária do Estado, fazendo-o em dupla perspectiva: objetiva e subjetiva. Na perspectiva objetiva, os direitos humanos consubstanciam “normas de competência negativa para os poderes públicos”, proibindo ingerências abusivas na esfera jurídica do indivíduo. Na perspectiva subjetiva, esses mesmos direitos “armam” o indivíduo de pretensão

exigível no sentido de que o Estado omita-se em relação à intervenção afrontosa à dignidade da pessoa humana.

A função de prestação social está associada aos direitos humanos cuja concretização (otimização) dependa de providências positivas do Estado, v.g., saúde, educação e segurança. Estando o poder estatal adstrito ao cumprimento desta função, não cabe mais cogitar o caráter meramente programático das normas de direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda que respeitadas as vicissitudes econômicas e políticas do Estado, não é dado aos poderes constituídos eximirem-se do dever jurídico de implementar medidas tendentes à satisfação dos direitos humanos, cuja experimentação pelo indivíduo dependa de políticas públicas, porquanto a isso está obrigado, juridicamente.

A função da proteção perante terceiros, embora igualmente oponível ao Estado, distingue-se da função de prestação social por exigir providências estatais voltadas à proteção dos titulares de direitos humanos em face da violação perpetrada por terceiros (outros particulares). Esta hipótese trata, mais propriamente, de medidas de proteção (ação de proteger para evitar ação de violação) e não de promoção (ação para permitir que direito seja fruído), como visto na função anterior. No exercício desta função de proteção perante terceiros, os diferentes órgãos estatais são instados a prevenir e reprimir afrontas a direitos humanos, principalmente mediante providências administrativas (Poder Executivo), edição de leis punitivas (Poder Legislativo) e realização de investigações, julgamentos e imposição de sanções (autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário).

A função de não discriminação deriva da igualdade como pilar da salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Deve o Estado tratar seus cidadãos como iguais, em todas as suas instâncias de atuação (administrativa, regulamentadora e julgadora). Seguramente, no desempenho desta tarefa, os poderes públicos defrontam circunstâncias em que devem decidir acerca do sacrifício da igualdade formal em nome da igualdade material.

As quatro funções dos direitos humanos colocam em voga o equívoco que a teoria das gerações ajudou a consolidar no sentido de que há diferentes categorias de direitos humanos, as quais acarretam distintos tipos de obrigações em uma divisão estanque, quais sejam: liberdades públicas geram direitos negativos (de abstenção)

e direitos econômicos, culturais e sociais geram direitos positivos (de prestação). Certo é que todo direito humano está apto a ensejar dever de respeito, promoção e proteção.

O dever de respeito é consequência da função de defesa ou liberdade e da função da igualdade (mormente a formal). O dever de proteção desdobra-se da função de proteção perante terceiro. Finalmente, o dever de promoção desdobra-se da função de prestação social e de não discriminação (especialmente a material).

Dois exemplos são didáticos para o entendimento de que qualquer direito humano cumpre as quatro funções referidas e, conseqüentemente, está apto a gerar quaisquer dos três aludidos deveres.

O primeiro exemplo refere-se ao direito à vida, comumente classificado como liberdade pública ou direito civil a que corresponderia um direito de abstenção, não podendo ser afrontado pelo Estado (dever de respeito), de jeito que, no Brasil, é proibida a pena de morte, salvo em caso de guerra. Igualmente, a vida não pode ser ceifada por qualquer particular, violação contra a qual o Poder Legislativo editou (dever de proteção) a norma que prevê, por exemplo, os crimes de homicídio e infanticídio. Está também o Estado obrigado a fornecer serviços básicos (dever de promoção) para a sobrevivência humana – portanto ligados à saúde como condição da própria vida – atendimento médico, remédios e alimentação.

Já o direito à moradia, direito social em regra associado a um dever de prestação estatal, deve ser fomentado pelo Estado através da construção de unidades e da facilitação de crédito visando a que os cidadãos possam alugar ou comprar imóveis destinados à sua morada (dever de promoção). Mas, não só. As normas que preservam a relação do indivíduo com o local onde habita, v.g. as disposições legais protetivas do locatário e aquelas impeditivas da desapropriação sem que haja comprovado interesse público, são resultado da ação do Poder

Legislativo que, entre outros motivos, também pretende salvaguardar o direito à moradia (dever de proteção). Submetendo-se a essas mesmas normas, o Estado encontra-se obrigado a abster-se de interferir no direito à moradia do indivíduo (dever de respeito), a não ser nas exatas e extraordinárias hipóteses legalmente admitidas, do que são exemplo a possibilidade de ingresso na residência para prisão em flagrante e os casos de desapropriação pelo Poder Público.

4.DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA, FUNDAMENTOS



Quando se aborda a questão dos direitos humanos é imperioso comentar sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento adotado em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) como forma de reforçar e ampliar os princípios da carta de fundação dessa entidade internacional. Seu principal objetivo foi promover entre os Estados-membros da ONU a adoção de políticas públicas e legislações nacionais que tivessem como parâmetros normativos os artigos contidos na DUDH.

Na concepção fornecida pelo DUDH, os direitos humanos são, para além de todos aqueles direitos considerados universais e inalienáveis, “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. Essa é uma definição importante porque evidencia que o grande fundamento dos intitulados direitos humanos, na sua configuração contemporânea, é a denominada “dignidade humana”.

Na definição de CASTILHO (2011, p. 137), a dignidade humana:

Está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras.

Apesar de muitos autores considerarem que a DUDH seja parte de uma tradição de declarações de direitos que remonta a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), elas são meras

inspirações à declaração da ONU, que é bastante diferente das anteriores, apesar de certas similaridades normativas.

É essencial estabelecer a diferença entre os alicerces teóricos dessas históricas declarações de direitos, dado que estes detêm uma forte influência, não apenas sobre como os direitos nelas declarados devem ser aplicados, mas também sobre as consequências da implementação legal no ordenamento jurídico nacional dos intitulados direitos humanos.

4.1 História das declarações de direitos

A história moderna é marcada por eventos conturbados de mudanças sociais e políticas, alguns de extrema importância para as nações e povos neles envolvidos e outros de significância essencial para o curso histórico do Ocidente. Dois destes eventos modernos se encaixam no segundo grupo de eventos, dentre várias razões históricas, pela presença inédita de declarações de direitos. São eles: a Independência dos Estados Unidos da América (1776–1783) e a Revolução Francesa (1789–1799).

➤ Declaração de Direitos da Virgínia

No caso dos EUA, o movimento de independência das treze colônias britânicas teve como motivos principais a conduta adotada pela Inglaterra nos anos antecedentes a luta pela separação política. A adoção de leis mercantilistas, favoráveis unicamente aos interesses da metrópole, às incessantes guerras em que a Inglaterra esteve envolvida com outras nações nas décadas passadas, além dos custos de manutenção das tropas britânicas instaladas nas colônias sobre os quais estas estavam responsáveis favoreceram o surgimento de um sentimento de independência entre os colonos.

Foi dentro desse contexto que foi escrita a Declaração de Direitos de Virgínia. Expondo de forma resumida os direitos naturais dos homens, essa declaração, escrita pelos congressistas do estado de Virgínia, estabeleceu a proteção à vida, liberdade, propriedade e “a procura pela felicidade” dos indivíduos como essenciais a um governo que visa o bem comum. De certa forma, essa declaração antecipou em um mês o conteúdo da declaração de independência nacional. Aliás, é nítido o quanto essa declaração de direito teve por base teórica as obras dos filósofos ingleses John

Locke e Thomas Paine, este último tendo atuado diretamente no processo de independência.

Por sua vez, a Declaração de Independência dos EUA, escrita em grande parte por Thomas Jefferson, expôs uma lista de 27 atos cometidos pela Inglaterra, na figura do Rei Jorge III, que violavam os “direitos naturais” dos colonos elencados na Declaração de Virgínia. Foram estes atos que fundamentaram por consequência a separação política das colônias, como afirma a Declaração de Independência dos EUA, documento inicial, “quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro [...] exige que se declarem as causas que os levam a essa separação”.

Observa-se assim como um evento tão importante necessitava de uma declaração que exprimisse, resumisse as principais ideias e o significado daquele momento, que marca não apenas a primeira vez que uma colônia se emancipa de sua metrópole, como inicia a era das revoluções que se seguiriam nos séculos seguintes. Além disso, há ainda a estreia na política da noção de direitos autoevidentes, naturais e inalienáveis sobre os quais todos os governos devem estar alicerçados, os quais marcariam presença na futura Constituição do país e futuras nações ao redor do planeta nos séculos seguintes.

A Independência dos EUA teve importantes repercussões na Europa, em especial na França que ajudou com apoio militar as colônias em seu processo de separação. Os gastos dessa ajuda terminaram por deteriorar a situação política e financeira da monarquia francesa, o que, por consequência, terminou por agravar a relação entre o povo e o rei Luís XVI. Esse instável momento da França terminou por desencadear uma dos mais famosos processos revolucionários do século XVIII, a Revolução Francesa.

➤ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**

Tendo por exemplo os mesmos princípios norteadores da Independência dos EUA, os franceses deram início a um longo processo revolucionário pelo qual aspiravam derrubar a monarquia absolutista e instalar um governo baseado no consentimento popular. Apesar de contar com as mais variadas influências filosóficas, dentre elas dos filósofos franceses Montesquieu, Voltaire e Rousseau, a Revolução Francesa demonstrou um uniforme desejo pelo fim dos privilégios legais da

aristocracia e do clero, e da necessidade de assentar o novo governo sob o consentimento popular, com o fito de preservar os direitos naturais dos homens.

A forma como os revolucionários franceses encontraram de expressar a todos, tanto ao povo como as demais nações, essa enorme mudança política a qual pretendiam, foi por meio de uma declaração política similar a dada pelos americanos em seu processo de independência, a qual ficou conhecida por Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

É importante destacar que dois dos envolvidos, direta e indiretamente, no conteúdo da declaração de independência americana também tiveram participação, de certa forma, na declaração de direitos da Revolução Francesa: Thomas Paine e Thomas Jefferson. O primeiro, por acreditar que o processo revolucionário francês era produto do movimento de separação americano, defendeu em sua obra “*Os Direitos do Homem*”, a concepção de direitos naturais que emanavam da declaração francesa. Já o segundo auxiliou seu amigo francês Lafayette, que também participou da guerra da independência americana, na confecção de um rascunho que serviria como proposta da declaração de direitos da França.

Apesar da influência e envolvimento americano na Revolução Francesa, há algumas diferenças entre as declarações de direitos dos dois países. Como argumenta Norberto Bobbio (1992), pois as distinções entre elas residem tanto na ausência da declaração francesa de uma concepção eudemonológica do Estado, presente nas declarações americanas, e da finalidade dos direitos declarados, que na França visava afirmar politicamente os direitos individuais e nos EUA pretendia relacioná-los ao “bem comum da sociedade”.

Lynn Hunt (2009, p.131-132), resumindo os principais artigos da declaração de direitos francesa, afirma:

Os deputados franceses declaravam que todos os homens, e não só os franceses, “nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (artigo 1). Entre os “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem” estavam a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (artigo 2). Concretamente, isso significava que qualquer limite aos direitos tinha de ser estabelecido na lei (artigo 4). “Todos os cidadãos” tinham o direito de participar na formação da lei, que deveria ser a mesma para todos (artigo 6), e consentir na tributação (artigo 14), que deveria ser dividida igualmente segundo a capacidade de pagar (artigo 13). Além disso, a declaração proibia “ordens arbitrárias” (artigo 7º), punições desnecessárias (artigo 8º) e qualquer presunção legal de culpa (artigo 9º) ou apropriação governamental desnecessária da propriedade (artigo 17). Em termos um tanto vagos, insistia

que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo as religiosas” (artigo 10), enquanto afirmava com mais vigor a liberdade de imprensa (artigo 11).

As consequências da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram essenciais nos desdobramentos políticos, sociais e econômicos pela qual a França passou durante o período da Revolução Francesa. Graças a ela todos os homens livres, com idade de até 21 anos e que pagassem impostos, tinham direito a votar e ser eleitos; os protestantes e judeus tiveram reconhecidos seus direitos de liberdade religiosa, de atuar profissionalmente em certas áreas antes restritas a católicos, e assumir cargos e empregos no funcionalismo público; durante determinado período, a escravidão foi abolida, tanto no país como nas colônias; e as mulheres adquiriram certos direitos, como o de serem proprietárias de imóveis e de se divorciarem.

Apesar de posições tão revolucionárias para a sua época, muitas das conquistas possibilitadas pela declaração de direitos francesa terminaram sendo sepultadas juridicamente após o advento do império comandado por Napoleão Bonaparte e, após a queda deste, da restauração da monarquia na pessoa de Luís XVIII, irmão do rei que foi deposto e guillotinado durante a Revolução Francesa.

Contudo, apesar de se observar certo retrocesso nas conquistas sociais e políticas alcançadas após estas duas grandes revoluções, nas nações europeias dominadas pelos antigos conceitos de direitos e poder, os ideais que serviram de fundamentos para as transformações promovidas pela via revolucionária no tratamento jurídico dos indivíduos e na concepção de soberania do povo como fonte legitimadora do poder, terminaram por gradualmente reconquistar espaço nas esferas políticas. A partir daí, a participação democrática de grupos anteriormente excluídos e a expansão da garantia protetora dos direitos individuais, por meio dos mecanismos de ação do Estado, começaram a ganhar força novamente, mesmo que em intensidade menor aos dois períodos destacados.

➤ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**



Entre revoluções políticas, mudanças econômicas, fins de poderosos impérios, dissolução e surgimento de novas nações, além de enormes conflitos armados entre os séculos XIX e XX, o mundo passou por sérias transformações políticas, econômicas e sociais. Durante este período histórico, a esfera legal, sobre influência de novas concepções jurídicas, estendeu gradualmente sua área de regulação com a criação, pela via legislativa, de novos direitos na seara social, econômica e cultural, o que conseqüentemente expandiu a intervenção do Estado na sociedade.

Os dois principais eventos marcantes do início do século XX foram as duas grandes guerras mundiais, que juntas provocaram a morte de milhões de pessoas e mudaram intensamente a geografia política da Europa e do restante do planeta. Uma das grandes questões levantadas pela última grande guerra foi o genocídio praticado contra determinados povos, promovidos diretamente pelos Estados totalitários, entre eles a Alemanha nazista.

Foi nesse contexto histórico que foi fundada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), órgão internacional criado pelos países vencedores da 2ª Guerra Mundial, cujas finalidades principais eram de intermediar as relações entre nações antes e durante conflitos, fosse estes armados ou não, e buscar garantir os direitos dos indivíduos independentes de sua nacionalidade, classe social, cor ou gênero.

Como forma de manifestar publicamente um repúdio aos crimes contra a humanidade cometidos pelas nações derrotadas durante a guerra, possui 30 artigos antecedidos por um preâmbulo, incluindo aqueles presentes em famosas declarações históricas de direito anteriores.

Preleciona, nesse sentido, Erival da Silva (2012, p.66):

No texto da Declaração relacionam-se os direitos civis e políticos (conhecidos por direitos de primeira geração: liberdade) e os direitos sociais, econômicos e culturais (chamados direitos de segunda geração: trabalho), e há, ainda, a fraternidade como valor universal (denominados direitos de terceira geração: espírito de fraternidade, paz, justiça, entre outros – nos considerandos e arts. I, VIII, entre outros).

Essa distinção geracional entre direitos foi capitaneada conceitualmente pelo jurista tcheco Karel Vasak, que buscou por meio dela agrupar e diferenciar os direitos que foram consolidados pelos Estados e por tratados internacionais em determinados momentos históricos. Dessa forma, os da primeira geração surgiram nas Revoluções da Inglaterra, EUA e França, estando presentes nas declarações de direitos resultante das duas últimas; os da segunda, por sua vez, durante o século XIX e XX, como resposta às mudanças sociais e econômicas trazidas especialmente pela Revolução Industrial e; a terceira geração advém historicamente pós 2ª Guerra Mundial e como resposta aos desafios jurídicos impostos pelas ações das nações durante o conflito e dos problemas políticos internacionais que se avizinhavam no período brevemente posterior, como a Guerra Fria e as independências das colônias africanas e asiáticas.

Importante afirmar que, apesar da presença, em maior ou menor grau, de direitos considerados essenciais aos homens em tratados internacionais assinados por algumas nações antes da 2ª Guerra, é possível concluir que a mais importante declaração de direitos, desde aquela escrita na Revolução Francesa, foi sem dúvida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos efeitos jurídicos, mesmo com variações, se faz presentes até os dias atuais entre as nações-membros da ONU, conforme aprofundaremos em momento posterior na disciplina.

4.2 Fundamentos teóricos distintos



A princípio, quando se analisa superficialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a presença da tradição dos direitos naturais, esta qual serviram de fundamento teóricos para as declarações de direito da França e dos EUA, é perceptível em certos artigos, como 3, 4, 5, 9, 12, 13, e 16. Todos estes replicam os direitos naturais já previstos em declarações anteriores. Há ainda aqueles artigos que são voltados exclusivamente para os direitos do cidadão, ou seja, regulam a relação entre o indivíduo e o Estado, os quais também encontram ressonância histórica na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

É possível assim afirmar que os direitos previstos nestes artigos da DUDH encontram ressonância na tradição jus naturalista. O jus naturalismo possui raízes na antiguidade clássica grega, encontrando eco em escritos de Aristóteles, cuja noção de direito natural foi resgatada e reformulada teologicamente durante a Idade Média por Tomás de Aquino, e ganhando sua versão mais moderna (também chamada de racional) graças às obras de filósofos do período do Iluminismo (entre os séculos XVII e XVIII), como Hugo Grotius, John Locke e Immanuel Kant.

Aliás, podem-se traçar como fontes inspiradoras dos direitos humanos as teorias da lei natural, do direito natural e dos direitos do homem, que apesar de distintas teoricamente, permearam a filosofia do direito durante o decorrer de grande parte da História.

5. MITOS E VERDADES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

- Os Direitos Humanos não foram criados por alguém ou para um grupo específico



Inicialmente, é preciso destacar que os Direitos Humanos não são uma criação ou invenção, e sim o reconhecimento de que, apesar de todas as diferenças, existem aspectos básicos da vida humana que devem ser respeitados e garantidos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida a fim de resguardar os direitos já existentes desde do indício de racionalidade nos seres humanos. Assim sendo, ela não criou ou inventou direitos em seus artigos, mas se limitou a escrever oficialmente aquilo que, de algum modo, já existia anteriormente à sua redação. Assim sendo, quando o senso comum fala que “os Direitos Humanos foram criados para um determinado grupo”, por exemplo, já podemos identificar que se trata de um

comentário equivocado, pois os Direitos Humanos são assegurados a toda e qualquer pessoa.



➤ **Os Direitos Humanos são universais**

Em segundo lugar, a extensão dos Direitos Humanos é universal e aplica-se a todo e qualquer tipo de pessoa. Portanto, não servem para proteger ou beneficiar alguém e condenar outros, porque característica genérica. Então, frases repetidas pelo senso comum, como “Direitos Humanos servem para proteger bandidos”, não estão corretas, visto que os Direitos Humanos presta-se à proteção de todos, indistintamente.

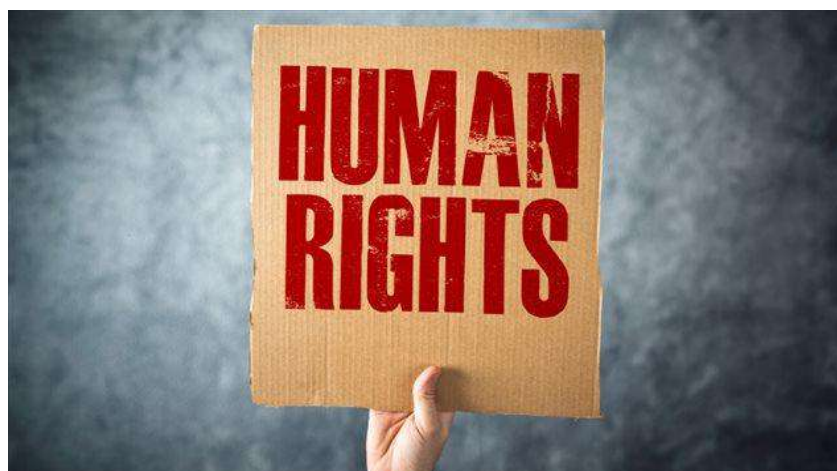
Alegações com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos podem ser feitas para evitar ações que violem os direitos de réus ou criminosos, como o cárcere injustificado, a tortura ou o assassinato.

➤ **Os Direitos Humanos não são uma pessoa**



Por último, os Direitos Humanos não são uma entidade, uma ONG ou uma pessoa que se apresenta fisicamente e tem vontade própria. Portanto, a frase repetida pelo senso comum, “Mas quando morre um policial, os Direitos Humanos não vão dar apoio à família.” Está duplamente incorreta, visto que os Direitos Humanos não são entidade ou pessoas e que eles se estendem a todos, inclusive policiais.

6. EXPRESSÃO FORMAL DOS DIREITOS HUMANOS



Além de ter redigido o documento central que trata dos Direitos Humanos no mundo, a ONU tem a tarefa de garantir a aplicação de tais direitos. Porém, a organização não pode atuar como uma fiscal ou central reguladora ordenando ações dentro dos países e dos governos. O que a ONU pode fazer é, no máximo, recomendações para que os países signatários sigam os preceitos estabelecidos no documento.

Além de recomendações, são comuns ações estratégicas envolvendo os países signatários para pressionar governos para que respeitem os Direitos Humanos dentro de seus territórios, como embargos econômicos, cortes de relações comerciais, restrições em zonas de livre comércio e restrições ou cortes de relações exteriores.

A expressão formal dos direitos humanos inerentes se dá através das normas internacionais de direitos humanos. Uma série de tratados internacionais dos direitos humanos e outros instrumentos surgiram a partir de 1945, conferindo uma forma legal aos direitos humanos inerentes.

➤ **A criação das Nações Unidas**

Viabilizou um fórum ideal para o desenvolvimento e a adoção dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Outros instrumentos foram adotados a nível regional, refletindo as preocupações sobre os direitos humanos particulares a cada região.

A maioria dos países também adotou constituições e outras leis que protegem formalmente os direitos humanos básicos. Muitas vezes, a linguagem utilizada pelos Estados vem dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

As normas internacionais de direitos humanos consistem, principalmente, de tratados e costumes, bem como declarações, diretrizes e princípios, entre outros.

➤ **Tratados**

Um tratado é um acordo entre os Estados, que se comprometem com regras específicas. Tratados internacionais têm diferentes designações, como pactos, cartas, protocolos, convenções e acordos. Um tratado é legalmente vinculativo para os Estados que tenham consentido em se comprometer com as disposições do tratado, em outras palavras, que são parte do tratado.

Um Estado pode fazer parte de um tratado através de uma ratificação, adesão ou sucessão.

➤ **A ratificação**

A ratificação é a expressão formal do consentimento de um Estado em se comprometer com um tratado. Somente um Estado que tenha assinado o tratado anteriormente durante o período no qual o tratado esteve aberto a assinaturas pode ratificá-lo.

A ratificação consiste de dois atos processuais: a nível interno, requer a aprovação pelo órgão constitucional apropriado como o Parlamento, por exemplo. A nível internacional, de acordo com as disposições do tratado em questão, o instrumento de ratificação deve ser formalmente transmitido ao depositário, que pode ser um Estado ou uma organização internacional como a ONU.

A adesão implica o consentimento de um Estado que não tenha assinado anteriormente o instrumento. Estados ratificam tratados antes e depois de este ter entrado em vigor. O mesmo se aplica à adesão.

Um Estado também pode fazer parte de um tratado por sucessão, que acontece em virtude de uma disposição específica do tratado ou de uma declaração. A maior parte dos tratados não são auto executáveis. Em alguns Estados tratados são superiores à legislação interna, enquanto em outros Estados tratados recebem status constitucional e em outros apenas certas disposições de um tratado são incorporadas à legislação interna.

Um Estado pode, ao ratificar um tratado, formular reservas a ele, indicando que, embora consinta em se comprometer com a maior parte das disposições, não concorda com se comprometer com certas disposições. No entanto, uma reserva não pode derrotar o objeto e o propósito do tratado.

Além disso, mesmo que um Estado não faça parte de um tratado ou não tenha formulado reservas, o Estado pode ainda estar comprometido com as disposições do tratado que se tornaram direito internacional consuetudinário ou constituem normas imperativas do direito internacional, como a proibição da tortura.

➤ **Costume**

O direito internacional consuetudinário ou simplesmente “costume” é o termo usado para descrever uma prática geral e consistente seguida por Estados, decorrente de um sentimento de obrigação legal.

Assim, por exemplo, enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é, em si, um tratado vinculativo, algumas de suas disposições têm o caráter de direito internacional consuetudinário.



7. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A violência está na base da construção da agenda de direitos humanos no Brasil. Nos dias atuais, a violência institucionalizada, que cotidianamente interrompe projetos e trajetórias daqueles que sofrem diretamente as consequências mais diretas das políticas de ajuste estrutural, assim como das suas imbricações com as persistentes desigualdades raciais e de gênero.

Trata-se de fenômeno que se expressa sob várias modalidades, envolvendo sujeitos com inserção determinada em um conjunto de relações sociais concretas. Essas relações são constituídas em uma cultura particular e conformam os processos de institucionalização da violência no Brasil. Desse ângulo, a violência não pode ser considerada errática, posto que se instala na vida social, sendo dirigida a indivíduos

que corporificam relações sociais determinadas, e não à corporeidade de seres abstratos. Embora o corpo seja o objeto mais imediato da violência, seus efeitos incidem sobre as consciências (Vásquez, 1977) e influenciam as estratégias de luta e resistência dos segmentos sociais que constituem os seus alvos privilegiados – sujeitos de relações múltiplas que se entrecruzam na produção e reprodução da vida e, portanto, das suas desigualdades e contradições.

O inventário das formas predominantes de violência institucionalizada no Brasil compreende a corrupção que grassa nos três poderes (tendo o envolvimento das elites financeiras e políticas), com a apropriação criminosa do patrimônio público e a reinvenção de mecanismos e estratégias que asseguram a impunidade, favorecendo o descrédito das instituições públicas e da política stricto sensu; a prática generalizada da tortura, protagonizada por agentes dos aparatos de repressão, nos períodos de normalidade democrática; a criminalidade urbana, cuja expressão mais cabal localiza-se nas chamadas execuções sumárias ou extrajudiciais, que consistem em homicídios praticados por agentes das forças de segurança ou por grupos de extermínio, quase exclusivamente, contra integrantes das classes subalternas; nas chacinas, que se referem a homicídios de três ou mais pessoas e que, segundo especialistas, envolvem geralmente o tráfico de drogas (Schivartche, 1998/ Yunes, 2001) e outras modalidades de crime vinculadas diretamente ao comércio ilegal de drogas; nos autos de resistência (adotados pela polícia civil, para encobrir assassinatos e indicar que execuções realizadas por seus agentes decorreram de resistências a ações policiais); nos homicídios e latrocínios, cada vez mais frequentes; nos crimes sexuais; nos crimes contra o patrimônio. É necessário chamar a atenção também para os altos índices de criminalidade vinculada a relações familiares. Há, ainda, que se considerar a violência letal relacionada a conflitos fundiários e o igualmente correspondente grau de impunidade. Nesses crimes, que fazem parte do nosso cotidiano, há forte dimensão classista, racista e/ou de gênero.

7.1 Violência e a agenda de direitos humanos no Brasil: uma agenda a ser construída

Dada a gravidade das violações dos direitos humanos no país, ações apenas restritivas, de contenção dos excessos e abusos, que caracterizam os direitos civis, são absolutamente insuficientes, embora necessárias. O debate sobre a concepção

dos direitos humanos, em uma perspectiva de totalidade (a necessária articulação entre os denominados direitos primeira geração – civis e políticos - e os chamados de segunda geração – sociais, econômicos e culturais) consubstanciou-se na Constituição Brasileira de 1988, que bem expressou as noções de indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, além de recepcionar tratados internacionais. Com efeito, o Brasil ratificou vários tratados de proteção aos direitos humanos, a partir da promulgação da nova Constituição - portanto, nos marcos da mundialização do capital e da ofensiva neoliberal.

Registram-se algumas importantes experiências em curso, envolvendo a denominada sociedade civil, que tencionam as relações com o Estado, evidenciam a sua omissão e conivência em face de graves violações de direitos e provocam a formulação de projetos e programas, num quadro de grande retração dos investimentos públicos em políticas sociais e de vilipêndio de conquistas históricas das classes trabalhadoras e dos seus direitos mais fundamentais. É importante refletir sobre o sentido que adquirem ações no campo dos direitos humanos para o enfrentamento de manifestações da “questão social”, em um quadro de crescentes desigualdades sociais – quadro este que é a mais contundente expressão da violação desses mesmos direitos.

Foi exatamente em um contexto marcado, de um lado, por desigualdades e violência institucional crescentes e, de outro lado, por pressões nacionais e internacionais, vocalizadas por organizações de Direitos Humanos, que o Governo FHC lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH, 1996), vinculado à então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (SEDH/MJ). Este Programa, decorrente, portanto, de amplas pressões e negociações, foi instituído sem que houvesse uma política de Direitos Humanos para o país. Sua formulação foi claramente incidente sobre direitos civis e políticos, minimizando expressamente os direitos sociais, econômicos e culturais, que foram incorporados ao PNDH, de 2002. A interdependência e a indivisibilidade desse conjunto de direitos têm sido reafirmadas nas sucessivas Conferências Internacionais das quais o Brasil tem participado, como país-membro da ONU e cujos documentos oficiais resultantes tem ratificado. Nesse ponto, não se pode deixar de registrar a visível e crescente impotência das instâncias internacionais para dar resposta aos cada vez mais graves e complexos desafios enfrentados pela humanidade.

Tampouco se pode desconhecer que, mesmo os grupos transnacionais que exercem fortes pressões sobre vários governos em todo o mundo, ainda abordam primordialmente os direitos civis e políticos.

Nesse quadro adverso, ocorreu a implementação do PNDH, com grande fragilidade, por meio da abertura de linhas de financiamento na Secretaria Especial dos Direitos Humanos, no âmbito de acordos multilaterais. Para a implantação de programas vinculados às linhas programáticas do PNDH, essa Secretaria funcionou como catalisadora de experiências consideradas exitosas desenvolvidas no âmbito da sociedade civil, com financiamentos e escopo mais reduzidos, estimulando a ampliação e formulação de projetos por parte de entidades que demonstravam potencial para a intervenção na realidade social – seja porque tinham credibilidade resultante da interlocução com o poder público, seja porque tinham visibilidade derivada do protagonismo no campo dos direitos humanos.

Observam-se, nessas experiências, as seguintes tendências: (i) acentuada fragmentação de projetos e ações sociais; (ii) escolha, para implementação dos projetos, de áreas com os maiores índices de violência e exclusão social; (iii) falta de formação técnica e política adequada dos profissionais para o desenvolvimento das propostas; (iv) projetos financiados pelo Poder Público e geridos por organizações da sociedade civil, que buscam suprir lacunas do poder público em relação às políticas sociais; (v) os recursos empregados são irrisórios em face da magnitude das desigualdades estruturais, acarretando ações residuais de caráter assistencial; (vi) os financiamentos são disputados por agências da sociedade civil, que contratam profissionais liberais, em geral identificados com o campo dos direitos humanos, mas cujas relações contratuais são extremamente precárias, dadas as modalidades dos convênios firmados; (vii) busca de criação e aumento de redes na expectativa de uma nova interlocução entre segmentos da população, organizações da sociedade civil e agências do poder público.

É importante analisar as contradições que essas experiências encerram. Os projetos têm se constituído de forma fragmentada, sem articulação com políticas universais, em um quadro de aprofundamento de processos de apartação social. Não obstante, algumas experiências vêm se desenvolvendo no sentido de promover, ampliar e consolidar visões societárias humanistas, com o combate ao conformismo em face de expressões de arbítrio, violência, discriminação e exclusão, em especial

com empenho no enfrentamento da “cultura da impunidade”, incidindo no campo dos valores, das concepções de mundo e da cultura. Não se definem, contudo, estratégias globais, nas quais o Estado tem papel fundamental. Ademais, tem-se a falsa expectativa de reversão desse quadro em decorrência de ações voltadas para mobilizações e sensibilizações dos segmentos populacionais envolvidos, incidindo-se em práticas voluntaristas, espontaneístas, heróicas por vezes, que, no limite, podem vulnerabilizar ainda mais os setores que vivem e lutam no ténue limite entre a banalização da vida e a naturalização da morte.

É necessário atentar para a contradição entre os valores que os projetos nesse campo buscam difundir e consolidar e a experiência cotidiana, que pode fragilizar os direitos humanos daqueles que integram, como profissionais, as experiências em questão, na medida em que experimentam relações de trabalho bastante precárias. Registra-se também que essa precarização do trabalho técnico é constatada, em grande medida, na terceirização que o próprio Estado, pela mediação de agências multilaterais, introduz e fomenta em seu âmbito.

Outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao fato de que o campo dos direitos humanos e outros que lhe são transversais, como gênero, racismo, geração (trabalhos com idosos, crianças e adolescentes) mobilizam apoios de “cooperação internacional” e financiamentos governamentais, o que permite levantar a hipótese de que as demandas por projetos são mais definidas a partir dos padrões de financiamento e de exigências internacionais (os chamados acordos ou plataformas de ação internacionais, as prioridades de investimento) do que por um diagnóstico social da realidade nacional.

Como se viu, as ações implementadas destinam-se a sujeitos cujas condições materiais de vida confrontam-nos com o desemprego estrutural, a banalização da vida, a naturalização da violência e da morte e o fatalismo que obstaculiza a capacidade de sonhar e de traçar projetos individuais e coletivos futuros, em um quadro de graves violações dos direitos humanos. Nesse contexto, pode-se indagar se os projetos em curso apontam para a inibição ou a potencialização de ações coletivas; e em que medida esses projetos indicam a consolidação de concepções de mundo e inscrições na vida social subordinadas à ordem vigente ou a sua reelaboração, por meio da crítica e da recriação de experiências.

Essas experiências não lograram combinar a universalidade do acesso a direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos – em síntese, aos direitos humanos - com as particularidades derivadas do reconhecimento das desigualdades de classe, raça, gênero e geração. É necessário imprimir a visão de totalidade necessária à apreensão dos processos sociais em suas múltiplas determinações. Mais do que propor políticas voltadas para determinados segmentos sociais – necessárias, importantes, mas não suficientes, é urgente se lutar contra a ofensiva neoliberal e se formular políticas públicas de acesso universal, que, partindo do reconhecimento das desigualdades de classe, de gênero e de etnia e das particularidades geracionais, sejam capazes de prever a eliminação de barreiras que impedem o acesso daqueles que se encontram em condições

O campo dos Direitos Humanos que, com todos os seus limites e contradições, é dos mais relevantes, constitui um espaço de lutas de diferentes forças sociais. Os direitos, em qualquer sociedade, devem ser avaliados em termos de sua determinação concreta. Com efeito, o Brasil ratificou vários tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, a partir da promulgação da nova Constituição.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Sem esses direitos a pessoa não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos.

Assim os direitos humanos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana, para que a pessoa possa viver com dignidade, pois a vida é um direito humano fundamental. E para preservar a vida todos tem que ter direito a alimentação, a saúde, a moradia, a educação, e tantas outras coisas.

Pessoas com valor igual, mas indivíduos e culturas diferentes, uma pessoa não vale mais do que a outra, uma não vale menos do que a outra e sabemos que todas devem ter o direito de satisfazer aquelas necessidades.

A afirmação da igualdade de seres humanos não quer dizer igualdade física nem intelectual ou psicológica. Cada pessoa humana tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver de sentir as coisas. Assim, também, os grupos sociais têm sua cultura própria, que é resultado de condições naturais e sociais.



9. REFERENCIAS

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da Filosofia: Filosofia Pagã Antiga**, Vol. 1. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, pág. 289.

ARISTÓTELES. Política. Obras. Madeira: 2º Ed. Aguilar, 1973. Verbetes 1252.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. Tradução de Ronaldo Silva Legey. 3 Ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, pág. 24.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 85-89.

BÖHM-BAWERK, Eugene von. **A Teoria da Exploração do Socialismo Comunismo**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 15-16.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRANDÃO, Guido Marçal. Hegel: **O Estado como Realização Histórica da Liberdade**. In: WEFFORT, Francisco C.(Org.). Os Clássicos da Política, Vol. II. São Paulo: Ática, 2001, p. 106-108.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69-72.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 137.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito**. Tradução de João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Líder, 2006, p. 23-109.

DURANT, Will. **A Filosofia de Emanuel Kant ao Seu Alcance**. Tradução de Maria Theresa Miranda. Rio de Janeiro: Ediouro, 1986.

HAYEK, Friedrich August von, Direito, **Legislação e Liberdade**, Vol. II. São Paulo: Visão, 1985.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBS, Thomas. Leviatã. **Tradução de João Paulo Monteiro**, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Trad. de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 115-116.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História.** Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 129-131.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos: **A Formação da Nação.** 4º ed., São Paulo: Contexto, 2007, p. 82-86.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 178-180.

MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras.** 3º ed., São Paulo: Contexto, 2006, p. 319-390.

MARÍAS, Julían. **História da Filosofia.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pág. 89.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos.** São Paulo: Atlas, 2002, pág. 118.

MÖLLER, Max. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo: Bases Teóricas do Constitucionalismo Contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2011.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos.** 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 64-65.

OPPENHEIMER, Franz. 1914 apud ROTHBARD, Murray N. **Governo e Mercado: A Economia da Intervenção Estatal.** Tradução de Márcia Xavier de Brito e Alessandra Lass. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2012, pág. 31.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX.** Tradução de Álvaro Cabral e Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, pág. 424.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 206.

PORTAL BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

PORTAL BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **A História dos Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/a-historia-dos-direitos-humanos-no-brasil/29142>>.

PROJETO DHNET. **Histórico dos Direitos Humanos no Brasil e no Mundo**. Histórico dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/dh_utoopia/3historico.html>

RAMOS, André de Carvalho, 2001 apud OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 19.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 96-98.

RÉMOND, René. **História dos Estados Unidos**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1989, pág. 20.

S. TOMÁS DE AQUINO, **Suma Teológica I**. Cópia Apócrifa.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STEWART JR. Donald. **O que é o Liberalismo**. 5º ed., Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995, p. 72-73.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História**. Tradução de Miguel Morgado, Lisboa: Edições 70, 2009.

TROPER, Michel. **A Filosofia do Direito**. Tradução de Ana Deiró. São Paulo: Martins, 2008.

VOICES OF DEMOCRACY. **FDR, “The Four Freedoms”**, Speech Text.